

SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO – _/2019

PEDIDO DE REEXAME

(GCDR-49)

_ - TC-008002.989.19-2 (ref. TC-004273.989.16-0)

Município: Barra Bonita.

Prefeito(s): Glauber Guilherme Belarmino.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Glauber Guilherme Belarmino – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. 02-02-19.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. REEXAME. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL. DÉFICIT FINANCEIRO. PATAMAR ACEITÁVEL. AUSÊNCIA DE DESQUILÍBRIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. FALHAS RELEVADAS. RECOMENDAÇÕES. PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de 04/12/2018, a Segunda Câmara¹ emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2016 da **PREFEITURA DE BARRA BONITA**, Prefeito Sr. Glauber Guilherme Belarmino.

Para assim concluir, o colegiado considerou o desequilíbrio das contas municipais, evidenciado pelos seguintes fatores: elevado déficit financeiro decorrente de sucessivos déficits orçamentários; iliquidez da dívida de curto prazo; aumento significativo dos restos a pagar processados, inclusive com quebra da ordem cronológica dos pagamentos; e o elevado patamar de alterações orçamentárias.

¹Eventos 120 e 128 do Processo Principal (TC-004250.989.16-7). Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

No Parecer constaram, ainda, recomendações e determinações à Prefeitura.

1.2. Inconformado, o Sr. Glauber Guilherme Belarmino (ex-Prefeito) interpôs **Pedido de Reexame** (Evento 1) pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2016.

Preliminarmente, alegou que o cumprimento dos itens de relevância, quais sejam, aplicação em ensino e saúde e realização de gasto de pessoal em patamar abaixo do permitido pela Lei Fiscal², deveriam ser considerados na análise meritória.

Afirmou também que os resultados negativos obtidos em 2016 foram decorrentes de frustração de receitas oriundas de transferências dos Governos Federal e Estadual, portanto independentes da vontade do gestor municipal, mencionando que a recessão econômica prejudicou a maioria dos municípios brasileiros.

Sustentou que o valor do déficit orçamentário é muito inferior (12 dias) a um mês de arrecadação, estando dentro do limite tolerado por este Tribunal de Contas. Quanto ao déficit financeiro, alegou que corresponde a 32,79 dias de arrecadação, o que poderia ser relevado, tal como já fez esta Corte em outros julgados.

Alegou ainda que as mudanças das regras realizadas pelo Estado de São Paulo relativas ao Valor Adicionado para apuração do índice de ICMS das empresas do ramo de usina de cana-de-açúcar, principal fonte de receitas da Municipalidade, prejudicaram a arrecadação.

Segundo o Recorrente, apesar das dificuldades enfrentadas, conseguiu reduzir os déficits orçamentário e financeiro e os gastos com pessoal com relação aos exercícios anteriores e adotou medidas de austeridade visando sanear as finanças municipais. Nesse sentido, menciona a

² Gasto com Pessoal: 46,15% / Investimento na Saúde: 21,60% / Investimento na Educação: 25,77%.

contratação, em 2014, de consultoria especializada visando aumentar a arrecadação de ICMS, o que gerou um aumento na arrecadação nos exercícios subsequentes a sua gestão, bem como a edição de decretos e atos normativos visando o contingenciamento de despesas.

A inobservância da ordem cronológica de pagamentos, argumenta o Recorrente, é mera falha formal, podendo ser relevada, e foi devidamente justificada por razões de interesse público, pois decorreu da não apresentação da documentação pertinente pelos credores e da necessidade de pagar despesas inadiáveis e imprescindíveis, ao que foi dada publicidade.

Com relação às alterações orçamentárias, alega que foram embasadas na Lei Orçamentária Anual e visaram atender a necessidades que não previstas quando da elaboração do orçamento. Acrescenta que corresponderam a 48,42% da despesa inicialmente fixada, e não a 63,77%, como constou da decisão combatida.

1.3. As **Assessorias Técnicas**, endossadas pela **Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ)**, manifestaram-se pelo conhecimento e **desprovemento** do pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável (Evento 19).

1.4. O **Ministério Público de Contas (MPC)**, da mesma forma, entendeu que os argumentos não tiveram força para afastar o juízo desfavorável às contas. Concluiu pelo conhecimento e **desprovemento** do pedido de reexame (Evento 25).

1.5. O processo foi constou na ordem do dia 06/11/2019 do Tribunal Pleno, e foi retirado após sustentação oral proferida.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1. Pedido de Reexame em termos, **dele conheço.**

3. VOTO DE MÉRITO

3.1. Analisei as razões de defesa, incluindo os argumentos trazidos na sustentação oral do recorrente, bem como os dados da gestão municipal, e verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, as finanças municipais, único ponto que levou à emissão de parecer desfavorável, apresentam números que não comprometem os demonstrativos, especialmente diante das medidas adotadas pelo gestor.

O déficit orçamentário de R\$ 3,359 milhões ou 3,83%, ficou abaixo de 01 (um) mês com base na receita total arrecada, e apesar de ter provocado o aumento do déficit financeiro para R\$ 8,630 milhões, este valor representa 33 dias de arrecadação com base na RCL, muito próximo ao limite usualmente tolerado por este Tribunal.

E se excluirmos os restos pagar de 2016 cancelados em 2017 e 2018, relativos a encargos sociais que foram parcelados de acordo com a Lei Federal nº 13.485/17, no valor de R\$ 2,364 milhões, o resultado financeiro reduziria para 6,265 milhões, equivalente a 23 dias de arrecadação com base na RCL.

Esses valores, quando analisado em conjunto com as medidas adotadas pelo gestor durante sua gestão, anunciadas pela defesa, como o Decreto de Contingenciamento de Despesas nº 4.905/15, e o Decreto nº 5.176/16, que reduziu gratificações dos cargos comissionados.

Além disso, o trabalho para reformulação do DIPAM (Declaração para o Índice de Participação dos Municípios) junto a Secretaria da Fazenda Estadual, gerou o incremento da arrecadação nos exercícios posteriores e

permitiram a recuperação das finanças municipais.

Tanto que em relação a 2016, a receita total cresceu 4,80% em 2017 e 25,42% em 2018. Sendo que nesses exercícios houve a recuperação financeira do município, conforme releva os relatórios de fiscalização elaborados pelas equipes de fiscalização deste Tribunal, tanto que em relação às contas de 2017, já foi emitido parecer favorável pela e, Substituta de Conselheira Silvia Monteiro (TC-006751.989.16).

Assim, mesmo durante a gestão 2013-2016 as finanças tenham apresentado piora, os registros acima permitem, excepcionalmente, relevar os números da gestão orçamentária e financeira, que ainda se mantiveram em um patamar tolerável.

Salientando que mesmo não sendo possível atender a tese da defesa que pleiteia a desconsideração das receitas de convênios para apuração do resultado orçamentário, ainda assim os resultados obtidos não comprometem a gestão.

Correta a observação do Recorrente quanto à incorreção do percentual de alterações orçamentárias que constou da decisão guerreada. Assim, juntamente com a falha verificada na ordem cronológica de pagamentos, podem ser relevadas, com recomendações para que o executivo não volte a reincidir nas mesmas falhas.

Diante do exposto e do que consta dos autos, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, emitindo Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Barra Bonita**, exercício de 2016.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

